



Mercadores

Bagagem e Mala Consular

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.02 - Fevereiro de 2012

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.240, de 17 de janeiro de 2012

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 11, de 8 de fevereiro de 1980	4
Estabelece normas de procedimento relativamente à bagagem de passageiro procedente da Zona Franca de Manaus.	4
Instrução Normativa SRF nº 92, de 27 de agosto de 1980	4
Adota no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, o sistema de amostragem aplicável à conferência e desembarço aduaneiro de bagagem acompanhada, na saída de passageiro da Zona Franca de Manaus, ou na entrada quando procedente do exterior, e dá outras providências.	4
Instrução Normativa SRF nº 5, de 1981	9
Estende aos demais pontos de Fiscalização da jurisdição da IRF no Porto de Manaus, tratamento fiscal previsto na IN 92/80.	9
Instrução Normativa SRF nº 74, de 1º de agosto de 1984.....	10
Dispensa a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), nos casos em que o passageiro, ao sair da ZFM, não conduza bens de origem estrangeira ou produtos industrializados naquela área, com componentes importados	10
Instrução Normativa DpRF nº 32, de 10 de maio de 1991	11
Dispõe sobre Limites e Procedimentos Relativos a Bagagem de Passageiro Procedente da Zona Franca de Manaus.	11
Instrução Normativa SRF nº 118, de 10 de novembro de 1992	12
Dispõe sobre a Saída, do Território Nacional, de Bens Adquiridos no Mercado Interno.....	12
Instrução Normativa SRF nº 38, de 7 de abril de 1998	13
Dispõe sobre a bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comercio, nas condições que especifica.....	13
Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003	14
Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e sobre o despacho aduaneiro de bens importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, inclusive automóveis e bagagem, com isenção de impostos, e disciplina a transferência da propriedade de tais bens.....	14
Instrução Normativa Conjunta RFB/SDA/ANVISA nº 819, de 8 de fevereiro de 2008	20
Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010	21
Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.	22

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 11, de 8 de fevereiro de 1980

Publicada em 11 de fevereiro de 1980.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estabelece normas de procedimento relativamente à bagagem de passageiro procedente da Zona Franca de Manaus.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no item XIII da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, resolve:

Na hipótese de que trata o item III da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977 (alterado pela Portaria MF nº 683, de 23 de agosto de 1979), se o passageiro não efetuar o pagamento de Imposto de Importação por ocasião do seu embarque, os bens deverão ser retidos e mantidos em depósito sob custódia da fiscalização.

- 2 No caso do item anterior, lavrar-se-á termo de retenção notificando-se o passageiro para efetuar o pagamento do tributo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no inciso III do artigo 23 do decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Instrução Normativa SRF nº 92, de 27 de agosto de 1980

Publicada em 29 de dezembro de 1980.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981; 74, de 1º de agosto de 1984 e DpRF nº 32, de 10 de maio de 1991. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Adota no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, o sistema de amostragem aplicável à conferência e desembaraço aduaneiro de bagagem acompanhada, na saída de passageiro da Zona Franca de Manaus, ou na entrada quando procedente do exterior, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando a orientação fixada no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e tendo em vista o disposto nos itens I e X da Portaria MF-185, de 26 de maio de 1976, e item XIII da Portaria MF-805, de 21 de dezembro de 1977, resolve:

- 1 Adotar no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, o sistema de amostragem na conferência e desembarço aduaneiro de bagagem acompanhada, na saída de passageiro da Zona Franca de Manaus, ou na entrada quando procedente do exterior, com utilização de seletor eletrônico ou mecânico, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Da bagagem acompanhada de passageiro na saída da Zona Franca de Manaus

- 2 Na saída da Zona Franca de Manaus com destino a outros pontos do País, o passageiro deverá, antes do embarque, apresentar-se com sua bagagem à fiscalização aduaneira no Aeroporto, conduzindo:

- a a declaração de bagagem acompanhada, em 2 (duas) vias, devidamente preenchidas;
- b as notas fiscais correspondentes às mercadorias estrangeiras adquiridas na Zona Franca de Manaus;
- c notas fiscais de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus;
- d a declaração de entrada de objetos estrangeiros na Zona Franca de Manaus, quando for o caso.

A Instrução Normativa DpRF nº 32, de 10 de maio de 1991, dispensou a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), nos casos em que o valor FOB dos bens de origem estrangeira não ultrapassar, no seu total, o correspondente a US\$ 200.00 (duzentos dólares norte-americanos); e a quantidade dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus, com componentes importados, não exceder a uma unidade de cada espécie, jogo ou conjunto.

A Instrução Normativa SRF nº 74, de 1º de agosto de 1984, dispensou a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), nos casos em que o passageiro, ao sair da Zona Franca de Manaus, não conduzir bens de origem estrangeira ou produtos industrializados naquela área, com componentes importados.

- 3 Na entrada do recinto aduaneiro, o passageiro apresentará sua declaração de bagagem ao funcionário em serviço, acionando a seguir o seletor que, a partir da emissão de sinal luminoso e/ou sonoro, produzido de forma aleatória, determinará o procedimento de fiscalização a ser adotado.

- 3.1 A emissão de sinal vermelho indicará que o passageiro foi selecionado para fiscalização, devendo ter sua bagagem submetida à conferência física; a indicação de sinal verde dispensará o exame físico da bagagem, por considerar o passageiro excluído da amostra.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981.

- 3.2 O passageiro, com seus pertences, dirigir-se-á à bancada própria, indicada pelo funcionário em serviço.
- 4 Na conferência física da bagagem de passageiro selecionado na amostragem, verificar-se-á se os bens nela existentes, por suas características, guardam conformidade, em espécie, quantidade e valor, com as indicações constantes das notas fiscais e declaração de bagagem.
- 4.1 Verificado que a bagagem se situa nos limites de isenção tributária estabelecidos na legislação, proceder-se-á ao desembarço, em ambas as vias da declaração, e à colocação, nos volumes, de etiquetas adesivas, de cor vermelha, indicativas de que a bagagem foi devidamente conferida.
- 4.2 Em se tratando de declaração com imposto a pagar, os procedimentos referidos no subitem anterior serão adotados após a apresentação, pelo passageiro, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, devidamente quitado.
- 5 Na bancada para a qual foi encaminhado, o passageiro não selecionado na amostragem terá sua declaração examinada, exclusivamente para verificação dos limites de valor, espécie e quantidade:
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981.*
- 5.1 Verificada a observância dos limites, proceder-se-á à aposição de "visto", em ambas as vias da declaração, e à colocação, nos volumes, de etiquetas adesivas, de cor verde, indicativos de que a bagagem não foi submetida à conferência.
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981.*
- 5.2 Em caso de a bagagem exceder o limite de isenção, até o limite de valor permitido, o passageiro efetuará o pagamento do imposto, mediante DARF.
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981.*
- 5.3 Constatada qualquer irregularidade no exame documental, a bagagem será submetida aos procedimentos estabelecidos para o passageiro selecionado na amostragem.
- 6 O passageiro indicará, na declaração de bagagem, os preços em cruzeiros pelos quais os bens de procedência estrangeira foram adquiridos na Zona Franca de Manaus.
- 7 Para efeito de controle dos limites de valor estabelecidos na Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, alterada pela Portaria MF nº 683, de 23 de agosto de 1979, será utilizada Tabela de Preços FOB de Produtos Estrangeiros, expressa em dólares norte-americanos, fornecida e periodicamente atualizada pela Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais (CIEF).
- 7.1 A tabela de que trata este item será igualmente utilizada na apuração da base de cálculo do imposto de importação incidente sobre os bens de procedência estrangeira, integrantes da bagagem.
- 7.2 Subsidiariamente, poderá ser adotada, para controle dos limites de valor e apuração da base de cálculo referidos neste item, a metade do preço constante da

nota fiscal de aquisição, convertido em dólares norte-americanos pela aplicação da taxa de câmbio fixada para efeito da cobrança do imposto de importação.

8 A indicação, na declaração, de preço inferior ao efetivamente pago na aquisição do bem caracteriza falsa declaração de valor, como prevista no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

9 Pelo descumprimento de disposições relativas ao controle aduaneiro de bens de procedência estrangeira contidos em bagagem acompanhada, na saída da Zona Franca de Manaus, são aplicáveis ao passageiro as penalidades a seguir, sem prejuízo da cominação de outras sanções previstas em lei:

I multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido ou que seria devido se não houvesse isenção, em caso de omissão, na declaração, de bem cuja existência venha a ser comprovada na conferência aduaneira de bagagem (artigo 106, inciso III, alínea "a", do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com o item XI da Portaria MF-805, de 21 de dezembro de 1977);

II multa de 100% (cem por cento) da diferença de imposto devido, em caso de falsa declaração de valor (artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com o item IX da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977);

III perdimento dos bens (artigo 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976):

a que escapem ao conceito de bagagem, no que respeita à espécie, quantidade ou valor (artigo 37 do Decreto-Lei nº 1.455/76);

b acondicionados em fundo falso ou de qualquer modo ocultos (artigo 105, inciso XVIII, do Decreto-Lei nº 37/66);

c contidos em bagagem com falsa declaração de conteúdo (artigo 105, inciso XII, do Decreto-Lei nº 37/66);

d atentatórios à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas (artigo 105, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 37/66).

10 Os volumes encontrados sem as etiquetas mencionadas nos subitens 4.1 e 5.1 em área de fiscalização aduaneira do Aeroporto serão submetidos à cautela fiscal, para atribuição de tratamento tributário cabível a seu proprietário.

11 A declaração de bagagem acompanhada, de utilização exclusiva na saída de passageiros da Zona Franca de Manaus com destino a outros pontos do País, será impressa na forma do modelo que acompanha esta Instrução Normativa.

Da bagagem de passageiro procedente do exterior

12 É instituído no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes o sistema de auto-seleção, por duplo canal, na conferência aduaneira de bagagem acompanhada de passageiro procedente do exterior.

12.1 Os canais por onde deverão conduzir-se os passageiros serão adequadamente separados, de modo a permitir plena observação visual de todo o trajeto e, ao

mesmo tempo, impossibilitar a transferência de volume de um passageiro a outro situado em canal diverso.

- 12.2 O canal vermelho, encimado pela placa indicativa "BAGAGEM A TRIBUTAR" ("DUTIABLE BAGGAGE"), destinar-se-á ao passageiro que trouxer em sua bagagem bens em espécie, quantidade ou valor fora dos limites de isenção, ou sujeitos a controle especial por outros órgãos.
- 12.3 O canal verde, indicado pela placa "BAGAGEM ISENTA" ("DUTY-FREE BAGGAGE"), será destinado ao passageiro cuja bagagem esteja contida nos limites de isenção, sem existência de bens sujeitos a controle especial.
- 13 Após o desembarque, o passageiro, de posse de sua bagagem e da respectiva declaração devidamente preenchida, dirigir-se-á a um dos canais, a partir do qual ficará definido o tratamento fiscal de sua bagagem.
- 13.1 No canal vermelho, o passageiro terá sua bagagem submetida à conferência aduaneira.
- 13.2 No canal verde, o passageiro será submetido à seleção, por amostragem, mediante processo idêntico ao referido no item 3.
- 13.2.1 Será submetida à conferência aduaneira a bagagem do passageiro selecionado na amostragem.
- 14 Efetuada a conferência, promover-se-á o desembaraço da bagagem com exigência, se for o caso, de apresentação de DARF quitado referente ao imposto e/ou multa devidos.
- 14.1 A liberação de bagagem não submetida à conferência aduaneira dar-se-á mediante "Visto", no campo próprio da respectiva declaração, e em ambas as vias.
- 15 No desembaraço ou liberação da bagagem de que trata este Título deverão ser observadas as normas e procedimentos fixados na Instrução Normativa SRF nº 5, de 27 de janeiro de 1977.

Das disposições finais

- 16 A autoridade aduaneira, em serviço no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, poderá, quando entender necessário, proceder à conferência da bagagem de passageiro não selecionado pelo processo de amostragem.
- 17 A entrega da declaração de bagagem devidamente preenchida, ao servidor incumbido de recebê-la, dá início ao procedimento de despacho aduaneiro de bagagem, para fins de atribuição de responsabilidade ao passageiro.
- 18 A falta de pagamento do imposto de importação e/ou multa, devidos no desembaraço ou liberação de bagagem acompanhada, implicará a retenção dos bens sobre os quais a exigência, mediante termo e pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual aplicar-se-á a pena de perdimento, com fundamento no artigo 23, inciso III, e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.
- 18.1 Incide na regra deste item a falta de atendimento, pelo passageiro, de requisito de controle especial.

- 18.2 Os bens retidos na conformidade deste item serão mantidos em depósito, sob custódia da repartição, somente se efetuando sua entrega ao passageiro com o atendimento, no prazo legal, das exigências determinantes da retenção.
- 19 O passageiro não selecionado na amostragem arcará com todos os ônus decorrentes de eventuais irregularidades que vierem a ser constatadas em sua bagagem, após a respectiva liberação, descabendo a imputação de responsabilidade funcional ao servidor que o houver atendido.
- 19.1 Na hipótese deste item, e para subsequente instrução do procedimento fiscal cabível, a bagagem será custodiada, mediante termo próprio, pelo órgão cuja fiscalização primeiro conhecer da irregularidade.
- 20 As notas fiscais apresentadas com indícios que revelem subfaturamento de preço serão apreendidas mediante procedimento fiscal a ser consignado na declaração de bagagem.
- 20.1 Para salvaguarda dos interesses do Fisco, serão extraídas cópias das notas fiscais apreendidas na forma deste item, para remessa à Delegacia da Receita Federal em Manaus e à Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas.
- 21 O tripulante de aeronave terá sua bagagem fiscalizada em bancada especial.
- 22 O passageiro com passaporte diplomático estrangeiro terá sua bagagem liberada, consoante os acordos internacionais pertinentes.
- 23 O sistema de amostragem previsto neste ato, sempre que o interesse da Administração o aconselhar, poderá ser substituído por outro, a juízo do Coordenador do Sistema de Fiscalização.
- 24 Cumprirá ao Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus fixar a proporção de amostragem de que trata este ato e dispor sobre o prazo de sua validade.
- 24.1 [revogado]
- Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981.*
- 25 Os casos omissos serão resolvidos pelo Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus.
- 26 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Instrução Normativa SRF nº 5, de 1981

Publicada em 23 de janeiro de 1981.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estende aos demais pontos de Fiscalização da jurisdição da IRF no Porto de Manaus, tratamento fiscal previsto na IN 92/80.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando a orientação fixada no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e tendo em vista o disposto nos itens I

e X da Portaria MF nº 185, de 26 de março de 1976, e item XIII da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, RESOLVE:

- 1 Estender aos demais pontos de fiscalização da jurisdição da IRF no Porto de Manaus, o tratamento fiscal previsto nos itens 6, 7 e subitens 8, 9, 11, 17, 18 e subitens 20, e subitem 22 e 25 da Instrução Normativa SRF nº 92/80.
- 2 Estabelecer que, o passageiro, ao passar pelos pontos de fiscalização mencionados no item anterior, saindo da cidade de Manaus, deverá apresentar-se com sua bagagem à fiscalização aduaneira, conduzindo:
 - a a declaração de bagagem acompanhada, em 2 vias, devidamente preenchidas;
 - b as notas fiscais correspondentes às mercadorias estrangeiras adquiridas na ZFM;
 - c as notas fiscais de mercadorias produzidas na ZFM;
 - d a declaração de entrada de objetos estrangeiros na ZFM, quando for o caso.

Instrução Normativa SRF nº 74, de 1º de agosto de 1984

Publicada em 3 de agosto de 1984.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispensa a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), nos casos em que o passageiro, ao sair da ZFM, não conduza bens de origem estrangeira ou produtos industrializados naquela área, com componentes importados

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização; e

Considerando a necessidade de simplificar e agilizar o desembaraço aduaneiro de bagagem acompanhada, na saída de passageiros da Zona Franca de Manaus, resolve:

- 1 Fica dispensada a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), prevista no item 2, alínea “a”, da Instrução Normativa SRF nº 92, de 27 de agosto de 1980, nos casos em que o passageiro, ao sair da Zona Franca de Manaus, não conduzir bens de origem estrangeira ou produtos industrializados naquela área, com componentes importados.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

- 2 O tratamento referido no item anterior não prejudica a aplicação do procedimento de controle, por amostragem, previsto no item 3 da citada Instrução Normativa, ou outro critério que eventualmente venha a ser adotado.

Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir do dia 1º de setembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Instrução Normativa DpRF nº 32, de 10 de maio de 1991

Publicada em 13 de maio de 1991.

Republicada em 16 de maio de 1991. Alterada pela Instrução Normativa DpRF nº 91, de 22 de julho de 1992. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre Limites e Procedimentos Relativos a Bagagem de Passageiro Procedente da Zona Franca de Manaus.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e, ainda, o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

- 1 Elevar para US\$ 3,600.00 (três mil e seiscentos dólares norte-americanos) o limite de valor FOB de que trata o item III da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977.
- 2 É fixado em US\$ 4,800.00 (quatro mil e oitocentos dólares norte-americanos) o limite global a que se refere o item V da mencionada Portaria.
- 3 Elevar para US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) o valor FOB previsto na alínea "c" do item I da referida Portaria Ministerial.
- 4 O item I da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, fica acrescido do seguinte subitem:
 - I.2 Para fins do previsto na alínea "d" não haverá restrições relativas à quantidade até o limite de valor FOB global de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte americanos) ou o equivalente em outra moeda, sem prejuízo da aquisição de uma unidade adicional por conta da parcela remanescente da quota de isenção individual,

Alterado pela Instrução Normativa DpRF nº 91, de 22 de julho de 1992.
- 5 Para efeito de desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros importados no regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que integrem bagagem acompanhada de passageiro procedente da Zona Franca de Manaus, excluídos os veículos automotores terrestres, as aeronaves e as embarcações, e atendidas as restrições quanto à quantidade, quando for o caso, e à destinação comercial, será considerado apenas o valor FOB dos bens, independentemente da sua natureza, salvo quanto aqueles sujeitos a controles específicos de órgãos da administração pública.

Alterado pela Instrução Normativa DpRF nº 91, de 22 de julho de 1992.

6 Fica dispensada a apresentação, pelo passageiro, da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, prevista no item 2, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 92, de 27 de agosto de 1980, relativa aos bens por ele trazidos ao sair da Zona Franca de Manaus, nos casos em que:

- a o valor FOB dos bens de origem estrangeira não ultrapassar, no seu total, o correspondente a US\$ 200.00 (duzentos dólares norte-americanos); e
- b a quantidade dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus, com componentes importados, não exceder a uma unidade de cada espécie, jogo ou conjunto.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

6.1 O dispositivo neste item não prejudica a aplicação dos demais instrumentos e procedimentos de controle previstos na mencionada Instrução Normativa, ou de outros que venham a ser adotados.

7 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa SRF nº 118, de 10 de novembro de 1992

Publicada em COMPLETAR.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a Saída, do Território Nacional, de Bens Adquiridos no Mercado Interno.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve

Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal deverão permitir a saída do território nacional, mediante a apresentação da Nota-Fiscal respectiva, de mercadorias nacionais adquiridas no mercado interno

- I que se comportem no limite de valor equivalente a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos) e, se em valor superior, não revelem destinação comercial;
- II que não estejam sujeitas a controle específicos de outros órgãos da Administração Pública;
- III cuja exportação não se subordine ao regime de cota ou contingenciamento.

§ 1º Fica excluída, da restrição indicada no inciso II, a saída do País de açúcar, de qualquer tipo, destinado a países limítrofes, desde que se comporte no valor equivalente a até US\$ 250.00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos) semanais.

§ 2º O volume do produto que deixar o País nas condições autorizadas no parágrafo anterior deverá ser informado, pelas repartições aduaneiras que jurisdicionam os

locais de saída do País, à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, na conformidade do Quadro em anexo.

- Art. 2º A saída de mercadoria para o exterior, na forma do artigo anterior, não gera, para o vendedor, direito à isenção de tributos, nem a incentivos fiscais, a qualquer título.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 45, de 17 de maio de 1983, 87, de 21 de julho de 1986, 5, de 12 de janeiro de 1988 e 52, de 19 de maio de 1989.

Instrução Normativa SRF nº 38, de 7 de abril de 1998

Publicada em 9 de abril de 1998.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio, nas condições que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no item XIII da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, resolve:

- Art. 1º A bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio pode ser remetida em aeronave distinta daquela em que embarcar o seu proprietário, sempre que a remessa se torne necessária, em razão da natureza, do peso ou volume dos bens, sem prejuízo do tratamento tributário a bagagem acompanhada.
- Art. 2º Quando ocorrer a situação prevista no artigo anterior o viajante deverá apresentar todos os bens integrantes da sua bagagem à fiscalização da Receita Federal no aeroporto, no momento do embarque, devidamente discriminados na declaração de bagagem acompanhada - DBA, em três vias, que terão as seguintes destinações:
- a 1ª via: unidade aduaneira do local de embarque;
 - b 2ª via: viajante; e
 - c 3ª via: acompanhamento dos bens até o destino.
- Art. 3º A autoridade aduaneira no aeroporto de saída, para efeito do desembaraço da bagagem e autorização do seu embarque em outra aeronave, anotará no campo "PARA USO DA FISCALIZAÇÃO", da DBA, o número do bilhete de passagem, o número de série dos bens em questão, o número da nota fiscal, a razão social e o número de inscrição no cadastro de contribuintes da empresa emitente.
- Art. 4º A autoridade aduaneira poderá permitir a saída do viajante do recinto alfandegado para dar prosseguimento ao embarque dos bens, devendo neste caso,

reter o bilhete de passagem e as 1ª e 2ª vias da DBA, devolvendo-os quando do retorno do viajante para embarque.

Art. 5º A entrega dos bens no local de destino fica condicionada a apresentação, pelo viajante, do bilhete de passagem, tíquetes de bagagem e 2ª via da DBA.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrara em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003

Publicada em 9 de julho de 2003. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 374, de 23 de dezembro de 2003 e nº 581, de 20 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e sobre o despacho aduaneiro de bens importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, inclusive automóveis e bagagem, com isenção de impostos, e disciplina a transferência da propriedade de tais bens.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 123; § 1º do artigo 125; nos artigos 126, 127 e 129; nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 135; e nos artigos 140 a 144 e 487, todos do Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e o despacho aduaneiro de bens, inclusive automóveis e bagagem, importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

MALA DIPLOMÁTICA E CONSULAR

Conceito

Art. 2º Constitui mala diplomática ou consular, nos termos do artigo 27 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e do artigo 35 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), promulgadas, respectivamente, pelos Decretos nº 56.435, de 11 de junho de 1965, e nº 61.078, de 26 de julho de 1967, o volume que contenha:

- I documentos diplomáticos ou consulares, apresentados sob qualquer meio físico; ou
- II materiais, objetos e equipamentos destinados a uso oficial da representação do Estado acreditante, tais como papel timbrado, envelopes, selos, carimbos, caderneta de passaporte, insígnias de condecorações, equipamentos de informática e de comunicação.

Par. único A mala diplomática ou consular não está sujeita a limite de volume ou de peso.

Controle Aduaneiro

Art. 3º A mala diplomática ou consular está dispensada do despacho aduaneiro de importação e de exportação e será liberada pela autoridade aduaneira em procedimento sumário, à vista dos elementos de identificação ostensiva, mediante a apresentação de:

- I documento emitido pelo Estado acreditante que indique a condição de correio diplomático ou consular e o número de volumes que a constituem, quando conduzida como bagagem acompanhada;
- II documento emitido pelo Estado acreditante que indique o número de volumes que a constituem, quando confiada a comandante da aeronave; ou
- III conhecimento de carga ou documento equivalente consignado à Missão diplomática ou à Repartição consular, quando enviada como carga.

§ 1º Na hipótese dos incisos II ou III, a mala somente será entregue a integrante da Missão diplomática ou Repartição consular, ou a pessoa autorizada a recebê-la.

§ 2º Quando remetida ao amparo de conhecimento de carga ou documento equivalente, a mala diplomática ou consular deverá receber tratamento de carga que não implique sua destinação para armazenamento, exceto se o interesse do Estado acreditante determinar tratamento diverso.

Art. 4º A mala diplomática ou consular não poderá ser aberta ou retida.

§ 1º No caso de denúncia ou de suspeita fundada de uso da mala consular para a importação ou a exportação irregular de bens e mercadorias, a fiscalização aduaneira solicitará a abertura dos volumes, em sua presença, por representante autorizado do Estado que a envia.

§ 2º Em caso de recusa da verificação referida no § 1º por parte da representação do Estado que envia, a mala consular será devolvida à origem.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, a unidade local da SRF que conhecer do fato deverá notificar imediatamente o Ministério das Relações Exteriores (MRE), por intermédio da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 5º As importações e exportações promovidas por Missões diplomáticas ou Repartições consulares que não se enquadrem no conceito de mala diplomática ou consular serão regularmente submetidas a despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa.

BENS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE MALA DIPLOMÁTICA OU CONSULAR

Tratamento Tributário

Art. 6º Os bens, inclusive automóveis e bagagem, importados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, estão isentos dos impostos de importação e sobre produtos

industrializados, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Lei nº 8.032, de 11 de abril de 1990.

§ 1º A isenção referida no caput será reconhecida nos termos da CVRD, da CVRC ou dos respectivos acordos internacionais que disciplinam o funcionamento dos Organismos Internacionais, conforme o caso, e será aplicada com observância do princípio de reciprocidade de tratamento e do regime de quotas, de acordo com controles exercidos pelo MRE.

§ 2º Compete à autoridade responsável pelo despacho aduaneiro reconhecer a isenção à vista de requisição firmada pelo Chefe do Cerimonial do MRE ou por funcionário por ele autorizado.

§ 3º Consideram-se integrantes das Representações de Organismos Internacionais referidas no caput:

I os funcionários, peritos técnicos e consultores, que, no exercício de suas funções, gozem do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático; e

II outros funcionários de organismos internacionais aos quais seja dado, por disposições expressas de atos firmados pelo Brasil, o tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático.

§ 4º A isenção de que trata este artigo:

I não se aplica a funcionário consular honorário; e

II relativamente a automóveis, poderá ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de automóvel de produção nacional, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, nos termos de norma específica.

§ 5º O disposto no § 2º aplica-se:

I aos bens trazidos do exterior, novos ou usados:

a como bagagem acompanhada, cujo valor seja superior ao limite estabelecido nas normas gerais relativas à bagagem de viajante procedente do exterior;

b como bagagem desacompanhada, e

c no regime de importação comum; e

II à aquisição de mercadorias estrangeiras em estabelecimento de Loja Franca ou em Depósitos de Loja Franca (Delof) instalados em Brasília, nos termos, limites e condições previstos em norma específica.

Art. 7º A isenção concedida aos integrantes a que se refere o artigo 6º, nos termos ali definidos, estende-se a técnico ou perito que aqui venha desempenhar missão de caráter transitório ou eventual, quando a isenção estiver expressamente prevista na convenção, no tratado, no acordo ou no convênio que der causa a sua vinda ao País.

Par. único Será aplicado o regime de admissão temporária aos bens das pessoas referidas no caput, quando não expressamente prevista a isenção.

Despacho Aduaneiro

Art. 8º O despacho de importação dos bens referidos nos artigos 5º a 7º será realizado mediante:

- I Declaração de Importação (DI) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no caso de automóveis; e
- II Declaração Simplificada de Importação (DSI), prevista em norma específica, nos demais casos.

§ 1º A isenção referida no artigo 6º será reconhecida:

- I à vista de Requisição de Desembaraço Aduaneiro (REDA) expedida pelo MRE, que instruirá a DI, na hipótese do inciso I do caput; ou
- II com base em requisição expedida pelo MRE em campo específico da própria DSI formulada pelo interessado, na hipótese do inciso II do caput.

§ 2º No caso de bens trazidos como bagagem acompanhada, em valor inferior ou igual ao limite de isenção prevista nas normas gerais relativas à bagagem de viajante procedente do exterior, serão observados os procedimentos nelas estabelecidos.

§ 3º Tratando-se de carga transportada por veículo oficial de governo estrangeiro e destinada a uso ou consumo de sua missão diplomática ou de seus integrantes, será admitido registro de uma única DSI.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005.

§ 4º Na situação do parágrafo anterior, poderá ser efetuado o registro da DSI antes da chegada da carga."

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 9º A bagagem de integrante de Missão diplomática ou de Repartição consular não está sujeita a verificação, nos termos da CVRD e da CVRC.

§ 1º Se houver sérios indícios de que a bagagem contenha bens de importação ou exportação proibida, ou bens que não se destinem a seu uso ou instalação no País, inclusive dos membros da família, poderá ser realizada a verificação, na presença do interessado ou do seu representante autorizado.

§ 2º À bagagem de funcionário consular honorário aplica-se o tratamento previsto nas normas gerais relativas à bagagem de viajante procedente do exterior, inclusive quanto aos procedimentos nelas estabelecidos.

Art. 10 O despacho aduaneiro de exportação dos bens pertencentes às pessoas e entidades referidas no artigo 1º será realizado mediante Declaração Simplificada de Exportação (DSE), prevista em norma específica, mediante requisição do Chefe do Cerimonial do MRE ou de funcionário por ele autorizado, formalizada em campo próprio da DSE.

Transferência de Propriedade

- Art. 11 A transferência de propriedade ou de uso, a qualquer título, dos bens importados com isenção de impostos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive automóveis, fica condicionada à previa autorização do MRE e da SRF e à aplicação do princípio de reciprocidade.
- § 1º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de exposição para venda ou qualquer outra modalidade de oferta pública do bem.
- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, são exigidas as seguintes providências:
- I o importador deverá apresentar Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos (SAT), de acordo com o modelo constante do Anexo a esta Instrução Normativa, à unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, em três vias, com a seguinte destinação:
 - a 1ª via: unidade da SRF que jurisdicione o local onde se encontre o bem;
 - b 2ª via: Cerimonial do MRE; e
 - c 3ª via: alienante ou cedente;
 - II a autorização do MRE será formalizada em campo próprio da solicitação de que trata o inciso I, previamente à interposição do pedido junto à unidade da SRF.
- § 3º A autorização da SRF referida no caput será formalizada mediante a expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) pelo titular da unidade da SRF.
- Art. 12 Na apreciação do pedido de transferência de automóvel, a unidade da SRF em que foi apresentada a SAT, após confirmação, no Siscomex, dos dados do automóvel informados na DI, procederá ao seu exame físico verificando, especialmente, a marca, o modelo, o tipo e a numeração do chassi e do motor.
- § 1º Na hipótese de haver qualquer dúvida quanto aos documentos de autorização da transferência, será consultado o Cerimonial do MRE.
- § 2º A unidade da SRF referida no caput poderá solicitar a qualquer outra a realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas consideradas indispensáveis, como medida de segurança fiscal quanto ao efetivo controle da transferência do automóvel importado com a isenção de que trata esta Instrução Normativa.
- Art. 13 A autorização de transferência do bem, pela autoridade aduaneira local, deve ser precedida do pagamento do imposto que deixou de ser pago por ocasião do despacho de importação, reduzido proporcionalmente à depreciação do respectivo valor, em função do tempo decorrido, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro.
- Art. 14 Na apuração do percentual de depreciação dos bens objeto da isenção de que trata esta Instrução Normativa, para efeito de cálculo dos tributos devidos, ter-se-á como termo final do tempo decorrido a data da protocolização, junto à SRF, do pedido de liberação para transferência.
- Par. único Quando se tratar de bens importados pelas pessoas referidas no § 3º do artigo 5º, o termo final será a data mencionada no caput deste artigo ou a data da saída do País do proprietário do automóvel, a que primeiro ocorrer.

- Art. 15 A depreciação dos bens referida nos artigos 13 e 14 será apurada de acordo com os seguintes percentuais:
- I acima de 12 e até 24 meses: 30%;
 - II acima de 24 e até 36 meses: 70%;
 - III acima de 36 meses: 100%.

Art. 16 Sem prejuízo da apresentação do SAT, conforme previsto no inciso I do § 1º do artigo 11, não está sujeita ao prévio pagamento do imposto a transferência, a qualquer título, de bens importados com isenção, a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário.

Art. 17 A transferência do bem, após o decurso do prazo de três anos, contado da data do respectivo desembarço aduaneiro, prescinde das autorizações referidas no caput do artigo 11, exceto no caso de automóvel.

Art. 18 Na hipótese de transferência de automóvel entre pessoas que gozem de igual tratamento tributário, a regularização junto à SRF será feita mediante a retificação da DI, a pedido do interessado, nos termos do artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, dispensada a expedição de ADE.

§ 1º Na hipótese de a declaração de importação não ter sido processada no Siscomex, deverá ser registrada DI, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha Básica, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar e indicando o número do processo administrativo correspondente.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 374, de 23 de dezembro de 2003.

§ 2º A DI de que trata o § 1º deverá reproduzir as informações constantes da DI original, excetuando-se os dados relativos ao importador.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 374, de 23 de dezembro de 2003.

§ 3º Caberá à unidade da SRF que liberar o automóvel encaminhar o processo àquela que efetuou o respectivo despacho aduaneiro e comunicar o fato, mediante ofício, à Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades do Cerimonial do MRE.

Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 374, de 23 de dezembro de 2003.

Disposições Finais

Art. 19 Qualquer procedimento que vise a apurar irregularidade relacionada com a importação ou transferência dos bens de que trata esta Instrução Normativa, e o respectivo resultado, deverá ser incluído no Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar).

Art. 20 O proprietário de automóvel importado com a isenção de que trata esta Instrução Normativa poderá solicitar a liberação deste, sem vínculo a promitente comprador, mediante pagamento dos tributos devidos, ou em virtude da total depreciação do veículo.

Par. único Para fins do previsto neste artigo, será expedido ADE com a observância, no que couber, dos requisitos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 21 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 12, de 1º de março de 1996; nº 48, de 2 de maio de 2001; nº 120, de 11 de janeiro de 2002; e nº 142, de 4 de março de 2002; e o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Anexo - Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos

Instrução Normativa Conjunta RFB/SDA/ANVISA nº 819, de 8 de fevereiro de 2008

Publicada em 12 de fevereiro de 2008.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, o SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e o DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, conforme nomeação publicada no Decreto de 29 de maio de 2007 (Diário Oficial da União – DOU de 30 de maio de 2007), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso IV e artigo 55, inciso IV e parágrafo 3º da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, resolvem:

Art. 1º A Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentada pelos viajantes procedentes do exterior, em portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, será utilizada para os controles a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), da Vigilância Agropecuária Internacional - Secretaria de Defesa Agropecuária (VIGIAGRO/SDA) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 2º Os procedimentos de fiscalização de bens que integram a bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior, no porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado de entrada no território nacional pelos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º observarão as seguintes diretrizes:

- I seleção para inspeção realizada com base em análise de risco, considerando as necessidades de controle a cargo de cada órgão ou entidade;
- II objetividade e agilidade na atuação, com vistas a preservar as condições de comodidade dos viajantes sem prejuízos para a fiscalização;
- III integração dos controles, eliminando, sempre que possível, duplicidade de procedimentos;

- IV compartilhamento de equipamentos, instrumentos e informações, preservado o sigilo fiscal; e
- V capacitação conjunta para o exercício articulado de procedimentos de fiscalização.

Art. 3º Os servidores dos órgãos e entidades referidos no artigo 1º terão seu acesso permitido nos recintos onde se proceda a entrada no território nacional de passageiros e bagagens somente quando estiverem em serviço e devidamente identificados, em conformidade com as normas de segurança e controle de acesso de pessoas nesses recintos.

Art. 4º A seleção de bagagem para inspeção será realizada pela fiscalização da RFB, que levará em consideração a indicação dos demais órgãos e entidades responsáveis por controles específicos.

§ 1º Para indicação de que trata o caput, será observada a origem e procedência dos vôos, embarcações ou veículos, os perfis de risco à saúde pública ou fitozoossanitária, as bagagens especificamente indicadas, bem como os percentuais ou quantitativos mínimos de volumes a serem verificados.

§ 2º As DBA entregues à RFB serão disponibilizadas à ANVISA, na forma que dispuser a norma operacional a que alude o artigo 6º, observado o sigilo fiscal com relação aos bens nelas declarados.

Art. 5º Os chefes locais dos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º deverão promover reuniões periódicas para planejar as ações necessárias ao cumprimento do disposto nesta norma, no âmbito do respectivo porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, e avaliar os resultados alcançados, bem como para promover os ajustes que se fizerem necessários no programa de ação estabelecido.

Par. único Quando necessário ao cumprimento do objetivo estabelecido, deverão ser convidados a participar das reuniões de que trata o caput outros órgãos ou agências reguladoras dos modais de transporte aéreo, aquaviário ou terrestre, conforme seja o caso, bem como representantes das pessoas jurídicas administradoras dos recintos referidos no artigo 3º.

Art. 6º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), da RFB, a VIGIAGRO, da SDA, e a Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da ANVISA, editarão, no prazo de trinta dias após a publicação deste ato, as normas operacionais conjuntas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil

Inácio Afonso Kroetz, Secretário de Defesa Agropecuária

José Agenor Álvares da Silva, Diretor da ANVISA

Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010

Publicada em 3 de agosto de 2010

Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011 e nº 1.240, de 17 de janeiro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 156, § 2º, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, 168, 568 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), na Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 53, de 15 de dezembro de 2008, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e na Portaria do MF nº 440, de 30 de julho de 2010, resolve:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior, a ele destinado ou em trânsito de saída do País ou de chegada a este serão submetidos aos procedimentos de controle aduaneiro e ao tratamento tributário estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- § 1º O disposto no caput aplica-se ainda aos bens importados ou exportados pelos integrantes de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, assim como aos bens de viajante transportados em veículo militar.
- § 2º Aos bens de viajante que sai da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio com destino a outro ponto do território nacional aplica-se o disposto em norma específica, observado o disposto nos artigos 26 e 40.

TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:
- I bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;
 - II bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;
 - III bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

- IV bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;
- V bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;
- VI bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;
- VII bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e
- VIII tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem.

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior.

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

- I veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e
- II partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

TÍTULO III - DO DESPACHO ADUANEIRO DE BENS DE VIAJANTE

CAPÍTULO I - DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Seção I - Da Bagagem Acompanhada

Art. 3º Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa.

- § 1º O menor de dezesseis anos deverá apresentar a DBA somente se portar bem referido nos incisos I a X do caput do artigo 6º, hipótese em que a declaração deverá ser preenchida em seu nome e subscrita por um dos pais ou por seu responsável.
- § 2º Nas hipóteses referidas no inciso VIII do caput e no § 1º do artigo 6º, o viajante receberá cópia da DBA preenchida, na qual será efetuado o desembaraço aduaneiro da mercadoria por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), devendo o viajante manter tal documento pelo prazo de cinco anos, e apresentá-lo à fiscalização aduaneira quando solicitado, observado o disposto no artigo 70 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º As declarações recolhidas pela fiscalização aduaneira permanecerão arquivadas na unidade da RFB pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser posteriormente destruídas.
- § 4º Os modelos a que se refere o caput podem ser livremente impressos pelas empresas interessadas, na cor preta, em papel ofsete branco, na gramatura 75g/m², no tamanho 96mm x 231mm.
- Art 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o artigo 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal "bens a declarar" nos termos do disposto no artigo 6º.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.

Par único A dispensa prevista no caput não se aplica às hipóteses que vierem a ser estabelecidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) em atendimento a solicitação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Ministério da Saúde, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou no interesse da fiscalização aduaneira.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

- I aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;
- II a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e
- III aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o artigo 30.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, a DBA será apresentada pelo herdeiro ou legatário, pelo administrador provisório ou inventariante do espólio, ou por seus representantes.

Art. 5º No caso de viajante não-residente no País, a DBA servirá de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo o viajante manter a documentação fornecida pela

fiscalização aduaneira até a extinção da aplicação do regime, com o retorno ao exterior.

§ 1º A admissão temporária dos bens de uso e consumo pessoal constantes de bagagem, referidos nos incisos VI e VII do caput e no § 1º do artigo 2º, no caso de viajante não-residente, abrange, entre outros:

- I artigos de vestuário e seus acessórios, adornos pessoais e produtos de higiene e beleza;
- II binóculos e câmeras fotográficas, acompanhados de quantidades compatíveis de baterias e acessórios;
- III aparelhos portáteis para gravação ou reprodução de som e imagem, acompanhados de quantidade compatível dos correspondentes meios físicos de suporte das gravações, baterias e acessórios;
- IV instrumentos musicais portáteis;
- V telefones celulares;
- VI ferramentas e objetos manuais, inclusive computadores portáteis, para o exercício de atividade profissional ou de lazer do viajante;
- VII carrinhos de transporte de crianças e equipamentos auxiliares para deslocamento do viajante com necessidades especiais;
- VIII artigos para práticas desportivas a serem desenvolvidas pelo viajante; e
- IX aparelhos portáteis de hemodiálise e equipamentos médicos similares ou congêneres.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, relativamente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, somente deverão ser especificados na DBA bens de valor global superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao viajante que ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, devendo ser especificados na DBA todos os bens portados.

§ 4º Na hipótese a que se refere o caput, o viajante deverá apresentar à fiscalização aduaneira, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdicione o local de embarque para retorno ao exterior, a DBA que serviu de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro de admissão temporária.

§ 5º Na hipótese de a saída do viajante ocorrer por uma unidade da RFB distinta da unidade de chegada, aquela deverá comunicar a ocorrência, de forma a possibilitar a extinção da aplicação do regime na unidade de concessão.

§ 6º O viajante deverá apresentar os bens admitidos temporariamente à fiscalização aduaneira para a regularização de sua permanência definitiva no território nacional, quando for o caso.

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

- I animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos;
- II produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos;
- III medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo;
- IV armas e munições;
- V bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do artigo 2º;
- VI bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do § 1º do artigo 4º;
- VII bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do artigo 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória;
- VIII bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no artigo 33;
- IX bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no artigo 33; ou
- X valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.

§ 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal "bens a declarar", caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País.

§ 2º Nos locais onde inexistir o canal "bens a declarar" ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira.

§ 3º A opção do viajante pelo canal "nada a declarar", caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no artigo 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido.

§ 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no artigo 57 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no § 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência.

Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Par. único O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

Seção II - Da Bagagem Desacompanhada

Art. 8º A bagagem desacompanhada, na importação, deverá:

- I chegar ao território aduaneiro, na condição de carga, dentro dos 3 (três) meses anteriores ou até os 6 (seis) meses posteriores à chegada do viajante; e
- II provir do local ou de um dos locais de estada ou de procedência do viajante.

Par. único Aplica-se o disposto no artigo 7º aos bens enviados ao País como bagagem desacompanhada, se descumprido algum dos requisitos estabelecidos no caput, observado o disposto no artigo 44.

Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:

- I a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e
- II o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado.

§ 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados.

§ 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.

Art. 10 Os bens integrantes da bagagem desacompanhada de estrangeiro que ingressar no País com visto temporário poderão ser submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos de legislação específica.

§ 1º Obtido o visto permanente, poderá ser solicitada a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária a que se refere o caput em qualquer unidade da RFB com jurisdição aduaneira, mediante a simples apresentação do visto permanente e de uma cópia da declaração que tenha servido de base para a concessão do regime.

§ 2º A solicitação a que se refere o § 1º será encaminhada pela unidade de recepção à unidade responsável pela concessão, com os documentos instrutivos, para os procedimentos necessários à extinção da aplicação do regime.

§ 3º O regime aduaneiro especial de admissão temporária de que trata o caput poderá ainda ter sua aplicação extinta de ofício, pela autoridade aduaneira, sempre que constatada a obtenção de visto permanente pelo beneficiário.

CAPÍTULO II - DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

Seção I - Da Bagagem Acompanhada

- Art. 11 O despacho aduaneiro de exportação de bagagem acompanhada e de outros bens adquiridos no Brasil, até o limite de US\$ 2,000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, sempre que se tratarem de bens de livre exportação, será efetuado com base na nota fiscal de aquisição.
- § 1º O despacho aduaneiro de exportação de bens levados por viajante que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem e superem o valor a que se refere o caput será efetuado com observância da legislação referente à exportação comum ou, no caso de viajante residente no País, à exportação temporária.
- § 2º O despacho a que se refere o § 1º será iniciado com o registro de declaração de exportação ou de declaração simplificada de exportação (DSE), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

Seção II - Da Bagagem Desacompanhada

- Art. 12 A bagagem desacompanhada de viajante destinada ao exterior, independentemente do meio de transporte utilizado para o envio, será submetida a despacho simplificado, com base em DSE, registrada no Siscomex, devendo ser apresentada a documentação instrutiva da declaração à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado em que se encontrem os bens.
- Par. único Dar-se-á o tratamento de bagagem desacompanhada aos bens de viajante destinados ao exterior sob conhecimento de carga ou remessa postal até seis meses após a saída do viajante.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Conferência Aduaneira

- Art. 13 A conferência aduaneira é um procedimento que tem por finalidade identificar o viajante e verificar seus bens.
- § 1º Para identificação, o viajante deverá, quando solicitado pela fiscalização aduaneira, apresentar passaporte ou documento de identidade.
- § 2º A verificação dos bens do viajante se destina a qualificá-los, quantificá-los e valorá-los, a determinar o tratamento aduaneiro e tributário aplicáveis e a confirmar o atendimento à legislação vigente.
- § 3º A verificação a que se refere o § 2º poderá:
- I ser efetuada de forma indireta, inclusive com a utilização de registros de imagens dos bens, obtidos por meio de equipamento de inspeção não-invasiva; e
 - II abranger a totalidade dos volumes trazidos pelo viajante.
- § 4º O Coordenador-Geral da Coana e os chefes das unidades da RFB de despacho poderão, respectivamente, estabelecer critérios de seleção nacionais e locais para a realização dos procedimentos estabelecidos neste artigo.
- Art. 14 Os veículos conduzidos por viajante e os bens deste deverão ser integralmente franqueados à autoridade aduaneira, para fins de verificação.

- § 1º Atendendo a solicitação da autoridade aduaneira, o viajante deverá abrir todos os compartimentos do veículo e os volumes que transporta, sendo-lhe sempre permitido acompanhar a verificação feita pela autoridade aduaneira.
- § 2º A recusa em atender espontaneamente ao disposto no § 1º, sem motivo justificável, caracteriza embaraço à fiscalização e acarretará a abertura compulsória dos compartimentos do veículo ou dos volumes, se necessário com o auxílio de força policial, e a aplicação da multa prevista na alínea 'c' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.
- Art. 15 Havendo indício de ocultamento de bens junto ao corpo do viajante, a autoridade aduaneira poderá exigir que este se coloque fisicamente em condições que possibilitem a apuração dos fatos.
- § 1º A recusa em atender ao disposto no caput, sem motivo justificável, caracteriza embaraço à fiscalização e acarretará a revista pessoal do viajante, se necessário com o auxílio de força policial, e a aplicação da multa prevista na alínea 'c' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.
- § 2º Comprovada a ocultação de mercadorias, será aplicada a pena de perdimento prevista nos incisos III ou XVIII do artigo 105 do Decreto-lei nº 37, de 1966, conforme o caso.
- Art. 16 Na hipótese de ocultação, pelo viajante, do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, será aplicada a pena de perdimento prevista no inciso V e no § 1º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Seção II - Do Trânsito Aduaneiro

- Art. 17 Aplicar-se-á, automaticamente, o regime especial de trânsito aduaneiro à bagagem do viajante que, tendo desembarcado, deva prosseguir em viagem internacional.
- Par. único Se a viagem prosseguir a partir do local de desembarque do viajante, a bagagem ficará sob controle aduaneiro até a sua redestinação.
- Art. 18 O regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro poderá ser aplicado, também, aos bens de viajante que devam ser objeto de despacho aduaneiro, de importação ou exportação, em unidade da RFB diversa daquela em que ocorrer a sua entrada no País ou em que deva ocorrer a sua saída.
- Par. único O disposto no caput é condicionado a que as unidades da RFB de entrada ou saída, conforme o caso, e despacho possam efetuar os devidos controles sobre a operação de trânsito.

Seção III - Das Proibições e Restrições

- Art. 19 As mercadorias que estejam sujeitas a proibições e restrições de caráter não-econômico não poderão ser importadas mediante a utilização dos procedimentos aduaneiros e tributários próprios para as bagagens.

Seção IV - Do Porte de Valores

- Art. 20 O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, deverá apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV).
- § 1º A e-DPV deverá ser formulada por meio da internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br/dpv, e apresentada à fiscalização aduaneira antes do início dos procedimentos de controle relativos aos bens do viajante.
- § 2º No desembarque, o viajante também deverá declarar em campo próprio da declaração de bagagem acompanhada (DBA), se possui recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior ao referido no caput.
- Art. 21 O viajante deverá apresentar-se à fiscalização aduaneira nas áreas destinadas à realização do controle de bens de viajante e declarar ser portador de valores em espécie, na forma do artigo 20, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada.
- Art. 22 A e-DPV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o artigo 21.
- § 1º A verificação será efetuada por AFRFB, na unidade da RFB que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante.
- § 2º Para a verificação da exatidão da e-DPV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
- I comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado;
 - II declaração apresentada à unidade da RFB, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; ou
 - III comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.
- § 3º A verificação da exatidão das informações prestadas na e-DPV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente.
- § 4º Verificada a exatidão da e-DPV apresentada pelo viajante, o AFRFB deverá atestá-la eletronicamente no endereço eletrônico referido no § 1º do artigo 20.
- Art. 23 As unidades da RFB deverão manter formulários impressos de Declaração de Porte de Valores, de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo V (versão em português), no Anexo VI (versão em espanhol), no Anexo VII (versão em inglês) e no Anexo VIII (versão em francês) desta Instrução Normativa. a serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DPV pelo viajante.
- § 1º No caso de utilização dos formulários a que se refere o caput, os dados constantes da declaração e o atestado de verificação deverão ser inseridos, pela

autoridade aduaneira, no endereço eletrônico mencionado no § 1º do artigo 20, em até vinte e quatro horas do restabelecimento das condições técnicas para apresentação da e-DPV.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput deverão ser apresentados impressos em duas vias, com as seguintes destinações:

I 1ª via: unidade aduaneira de entrada ou saída;

II 2ª via: viajante.

Art. 24 A inobservância das disposições contidas nos artigos 20 a 23 acarretará, além das sanções penais previstas na legislação específica, a perda do valor excedente, nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.629, de 29 de junho de 1995, e dos artigos 700 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

CAPÍTULO IV - DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I - Dos Integrantes de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais

Art. 25 O despacho aduaneiro de bens, inclusive bagagem e automóveis, de viajantes que integrem missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais será efetuado:

I na importação, por meio:

a de DI registrada no Siscomex e instruída com a Requisição de Desembarço Aduaneiro (REDA) expedida pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), no caso de automóveis; e

b dos formulários de DSI de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para os demais bens integrantes de bagagem desacompanhada, com base em requisição expedida pelo MRE em campo específico da DSI.

II na exportação, por meio dos formulários de DSE de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006, mediante requisição expedida pelo MRE em campo específico da DSE.

§ 1º Entendem-se por integrantes de missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais os funcionários, peritos, técnicos ou consultores de missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente no País, assim como de representações de organismos internacionais, de caráter permanente, inclusive de âmbito regional, de que o Brasil seja membro, que, no exercício de suas funções, gozem do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático.

§ 2º A bagagem de integrante de missões diplomáticas e repartições consulares não está sujeita a verificação, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), salvo quando houver indícios de que contenha bens de importação ou exportação proibida, ou bens que não se destinem a uso ou instalação do viajante no País, ou a sua família, devendo, nesta situação, ser realizada a verificação na presença do interessado ou do seu representante autorizado.

§ 3º A bagagem de cônsul honorário ou de funcionário consular honorário submete-se ao tratamento aduaneiro e tributário previsto para os bens de viajantes em geral, inclusive no que concerne aos procedimentos de controle.

§ 4º No caso de bagagem acompanhada das pessoas referidas no caput, em valor global e em quantidade inferiores aos limites de isenção para a via de transporte utilizada, o despacho aduaneiro de importação poderá ser feito à vista de DBA.

§ 5º O diplomata brasileiro ou o servidor que, sem integrar a carreira de diplomata, ocupe cargo de chefe de missão diplomática, de adido ou de adjunto em missão brasileira, quando removido de um país para outro, no exterior, poderá enviar para o País parte dos bens que compõem a sua bagagem desacompanhada, devendo os bens chegar ao Brasil dentro dos três meses anteriores ou dos seis meses posteriores à data da efetiva remoção.

Seção II - Dos Bens Estrangeiros Transportados em Veículos Militares

Art. 26 Os bens de origem estrangeira, transportados em veículos militares, serão submetidos a controle aduaneiro efetuado na base militar alfandegada em que ocorrer a sua descarga e o desembarque dos viajantes.

§ 1º Para efeitos de controle aduaneiro, o comandante da base militar a que se refere o caput deverá comunicar a previsão de chegada do veículo procedente do exterior, da Zona Franca de Manaus ou de Área de livre Comércio que esteja transportando bens de origem estrangeira ao chefe da unidade aduaneira jurisdicionante, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Por ocasião da chegada do veículo, seu comandante deverá apresentar à autoridade aduaneira:

I relação consolidada dos bens adquiridos no exterior, na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio pelos viajantes embarcados e as correspondentes DBA individualizadas; e

II relação dos bens adquiridos no exterior, na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio destinados às organizações militares, e o nome do importador ou consignatário que efetuará a correspondente declaração de importação, observado o disposto na legislação específica.

§ 3º Se a autoridade aduaneira não comparecer à base militar para efetuar os controles aplicáveis, no prazo de até uma hora após o horário previsto para a chegada do veículo, comunicada na forma estabelecida no § 1º, poderá ser efetuada a descarga dos bens, sem prejuízo da posterior apresentação dos documentos mencionados no § 2º.

§ 4º O comandante da base militar ficará incumbido da custódia dos bens descarregados dos veículos militares procedentes do exterior, da Zona Franca de Manaus ou de Área de Livre Comércio, assim como de outros bens ingressados no País por outros locais alfandegados e transferidos para a base militar, sob controle aduaneiro, até que sejam desembaraçados.

Seção III - Da Bagagem Extraviada

Art. 27 Na hipótese de bagagem extraviada, nos termos do inciso V do artigo 2º, o viajante deverá apresentar-se à autoridade aduaneira, no momento da chegada ao

País, com o correspondente documento de registro da ocorrência efetuado junto à empresa transportadora.

Par. único A autoridade aduaneira registrará a parcela do limite de isenção utilizada pelo viajante, ou o não uso de tal limite, no documento a que se refere o caput.

Art. 28 Nos casos de bagagem extraviada, os bens que chegarem ao País poderão ser desembaraçados mediante a apresentação de DBA, preenchida e assinada pelo viajante.

§ 1º A chegada ao País de bagagem extraviada deverá ser informada à autoridade aduaneira pelo transportador, que responderá por sua guarda, sob controle aduaneiro, até o desembarço.

§ 2º O despacho aduaneiro da bagagem extraviada poderá ser realizado pelo titular dos bens ou por representante por ele autorizado, na unidade aduaneira que jurisdicione o local onde se encontrem os bens ou na unidade aduaneira que jurisdicione o domicílio do viajante.

§ 3º Na conferência aduaneira dos bens a que se refere o caput, a abertura dos volumes e a verificação serão realizadas na presença do viajante ou de representante do transportador.

§ 4º Após o procedimento a que se refere o § 2º, os bens sujeitos a proibições ou restrições, ou a tributação, serão retidos, devendo permanecer sob controle aduaneiro até o desembarço ou a destinação correspondente.

§ 5º Os bens extraviados que chegarem ao País poderão ser desembaraçados com a utilização das isenções estabelecidas para bagagem acompanhada, mediante a apresentação do documento com o registro a que se refere o parágrafo único do artigo 27.

§ 6º Para fins de despacho aduaneiro, o envio da bagagem extraviada a outro ponto do País, sob o regime de trânsito aduaneiro, ou ao exterior, poderá ser solicitado pelo titular dos bens ou pelo transportador.

Seção IV - Da Bagagem Abandonada

Art. 29 Serão considerados abandonados os bens de viajante trazidos do exterior a título de bagagem, acompanhada ou desacompanhada, que permanecerem em recintos ou locais alfandegados por mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que seja iniciado o correspondente despacho de importação.

§ 1º No caso de os bens a que se refere o caput não serem passíveis de enquadramento como bagagem, de acordo com o disposto no inciso II do caput e no § 1º do artigo 2º, o prazo para início do despacho comum de importação será de:

I 90 (noventa dias) da chegada da carga ao País; ou

II 45 (quarenta e cinco) do término do prazo de permanência em recinto alfandegado de zona secundária.

§ 2º Serão ainda considerados abandonados os bens a que se refere o caput no caso de interrupção do curso do despacho aduaneiro de importação por mais de 60 (sessenta) dias, por ação ou omissão do importador.

§ 3º O recolhimento de bens a depósito de mercadorias apreendidas, por necessidade logística da administração aduaneira, não prejudica a contagem dos prazos

referidos na alínea "c" do inciso II do caput e no § 3º do artigo 642 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

TÍTULO IV - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE BENS DE VIAJANTE

CAPÍTULO I - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NA IMPORTAÇÃO

Seção I - Da Não-Incidência

- Art. 30 Não haverá incidência de tributos no retorno ao País de bens nacionais ou nacionalizados de viajantes residentes no Brasil.
- § 1º O disposto no caput se aplica inclusive a animais de vida doméstica.
- § 2º No caso de bens de origem estrangeira, a autoridade aduaneira poderá solicitar a comprovação da nacionalização, para aplicação da não-incidência.

Seção II - Da Suspensão

- Art. 31 Poderão ingressar no País com suspensão do pagamento de tributos os bens aos quais se aplique o regime de admissão temporária ou de trânsito aduaneiro, observado o disposto no artigo 5º e na legislação específica.

Seção III - Da Isenção

- Art. 32 Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.
- § 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do artigo 2º desta Instrução Normativa e no artigo 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).
- § 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.
- § 3º A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Subseção I - Da Isenção de Caráter Geral

- Art. 33 O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do artigo 32:
- I livros, folhetos, periódicos;
 - II bens de uso ou consumo pessoal; e

- III outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:
- a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e
 - b US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

- I bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;
- II cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;
- III charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;
- IV fumo: 250 gramas, no total;
- V bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e
- VI bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o:

- I valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do § 1º será de US\$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e
- II limite quantitativo a que se refere o inciso VI do § 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do § 1º e o § 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos.

§ 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais.

§ 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês.

§ 6º O controle da fruição do direito a que se refere o § 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante.

Art. 34 A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do artigo 8º, é isenta de tributos relativamente a roupas e bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos.

Subseção II - Das Isenções Vinculadas à Qualidade do Viajante

Do Imigrante e do Viajante que Regressa ao País em Caráter Permanente

Art. 35 Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados:

- I móveis e outros bens de uso doméstico; e
- II ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado.

§ 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II do caput estará sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante, e, no caso de residente no exterior que regresse, do decurso do prazo estabelecido no caput.

§ 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso.

§ 3º No caso de estrangeiro, enquanto não lhe for concedido o visto permanente, seus bens poderão ingressar no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação dos tratamentos tributários gerais de isenção e de tributação especial para viajantes procedentes do exterior, referidos, respectivamente, nos artigos 33 e 41 desta Instrução Normativa.

Dos Integrantes de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais

Art. 36 A importação de bens de viajante, inclusive bagagem e automóveis, por integrantes de missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais referidos no § 1º do artigo 25 será efetuada com isenção de tributos.

Par. único A isenção concedida às pessoas referidas no caput estende-se a técnicos ou peritos estrangeiros que venham desempenhar missão de caráter transitório ou eventual no País, quando expressamente prevista na convenção, tratado, acordo ou convênio firmado pelo Brasil que contemple a vinda do profissional.

Dos Cientistas, Engenheiros e Técnicos, Radicados no Exterior

Art. 37 Os cientistas, engenheiros e técnicos, brasileiros ou estrangeiros, radicados no exterior, terão direito à isenção referida no artigo 35, sem a necessidade de observância do prazo de permanência no exterior ali estabelecido, desde que:

- I a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em resolução baixada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), antes de sua chegada ao País;
- II o regresso ao País decorra de convite do CNPq; e

- III o interessado se comprometa, perante o CNPq, a exercer sua profissão no País durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da data do desembarço dos bens.

Dos Residentes no Brasil, em Exercício de Função Oficial no Exterior

Art. 38 É concedida isenção do imposto de importação de automóveis de propriedade de:

- I funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, como os ocupantes de cargo de chefe de missão diplomática, de adido ou de adjunto na missão, mesmo sem integrar a referida carreira, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País; e
- II servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos, ininterruptamente.

§ 1º A isenção referida no caput aplica-se somente ao funcionário que for dispensado de função oficial exercida em país que proíba a venda dos automóveis em condições de livre concorrência, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

- I que o automóvel tenha sido licenciado e usado no país em que servia o interessado;
- II que o automóvel pertença ao interessado há mais de cento e oitenta dias da dispensa da função; e
- III que a dispensa da função tenha ocorrido de ofício.

§ 2º A pessoa que houver gozado da isenção de que trata este artigo poderá obter novo benefício somente após o transcurso de três anos do ato de remoção ou dispensa de que decorreu a concessão anterior.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a exercida em terra, que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor e que seja estabelecida:

- I no caso de servidor da administração pública direta, na legislação específica; e
- II no caso de servidor da administração pública indireta, em ato formal do órgão deliberativo máximo da entidade a cujo quadro pertença.

Dos Tripulantes

Art. 39 A bagagem dos tripulantes, de que trata o inciso VIII do caput do artigo 2º, está isenta de tributos somente quanto a bens de uso e consumo pessoal, livros, folhetos e periódicos, não se beneficiando o tripulante dos limites de isenção previstos no artigo 33.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a bagagem dos tripulantes dos navios de longo curso procedentes do exterior terá os tratamentos de isenção e de

tributação especial referidos, respectivamente, nos artigos 33 e 41, quando os tripulantes desembarcarem definitivamente no País.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, será exigido o registro do desembarque do tripulante na Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), assinado pelo comandante ou preposto da embarcação e ratificado pela Capitania dos Portos.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 1º, o direito à isenção de que trata o inciso III do caput do artigo 33 somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) ano, devendo a autoridade aduaneira que reconhecer o benefício fazer a devida anotação na CIR, para efeito de controle.

Dos Militares e Civis Embarcados em Veículos Militares

Art. 40 A bagagem acompanhada do viajante, civil ou militar, embarcado em veículos militares procedentes do exterior terá os tratamentos de isenção e de tributação especial referidos, respectivamente, nos artigos 33 e 41.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, o direito à isenção de que trata o inciso III do caput do artigo 33 somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) ano.

§ 2º Os tratamentos de isenção e de tributação especial a que se refere o caput, quando os veículos militares procederem da Zona Franca de Manaus ou de Área de Livre Comércio, observarão a legislação específica aplicável.

Seção IV - Da Tributação especial

Art. 41 O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão-somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens.

§ 1º O valor tributável a que se refere o caput corresponde ao valor:

I global que exceder o limite de isenção previsto para:

a a via de transporte, expresso no inciso III do caput do artigo 33; e

b aquisição de bens em loja franca de chegada no País; ou

II dos bens a que se refere o inciso III do caput do artigo 33, integrantes de bagagem:

a desacompanhada, atendidos os requisitos de que trata o caput do artigo 8º;

b acompanhada de viajante que já tiver usufruído a isenção de tributos dentro do período a que se refere o § 5º do artigo 33;

c de tripulante; e

d de viajante, civil ou militar, embarcado em veículo militar procedente do exterior.

§ 2º Os bens tributados pelo regime de que trata o caput são isentos do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos bens relacionados nos incisos II a IV do § 1º do artigo 33 e a outros bens classificados no Capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos bens de viajante que trata o artigo 44.

Art. 42 Para fins de determinação do valor dos bens de viajante considerar-se-á o valor de sua aquisição à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente.

Par. único Na falta do valor de aquisição dos bens a que se refere o caput, pela não apresentação ou inexatidão da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, a autoridade aduaneira estabelecerá o valor dos bens, utilizando-se de catálogos, listas de preços ou outros indicadores de valor.

Art. 43 O pagamento do imposto devido e, quando for o caso, das penalidades pecuniárias e acréscimos legais, precederá o desembaraço aduaneiro de bens de viajante.

Par. único Quando o viajante não concordar com a exigência fiscal, os seus bens poderão ser desembaraçados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

Seção V - Da Tributação comum

Art. 44 Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

I que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3º do artigo 2º, e no artigo 19;

II que excedam os limites quantitativos de que tratam os §§ 1º a 4º do artigo 33; ou

III integrantes de bagagem desacompanhada, quando não atendidas as condições estabelecidas no caput do artigo 8º.

§ 1º As pessoas físicas somente podem importar mercadorias para uso próprio, nos termos do artigo 161 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio.

§ 3º Na hipótese de descumprimento da condição estabelecida no inciso I do caput do artigo 8º, aplica-se ainda a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto de importação devido, em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do artigo 158 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

CAPÍTULO II - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NA EXPORTAÇÃO

- Art. 45 Os bens integrantes de bagagem de viajante que se destine ao exterior estão isentos de tributos.
- Art. 46 Será dado o tratamento de bagagem a outros bens adquiridos no País, levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, até o limite de US\$ 2,000.00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto no artigo 11.
- Art. 47 Aplica-se o regime comum de exportação aos bens levados por viajante que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º e no artigo 3º.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 48 O direito ao tratamento tributário aplicável aos bens de viajante de que trata esta Instrução Normativa transmite-se aos sucessores do viajante que falecer no exterior, mediante comprovação do óbito.
- Art. 49 Os modelos de formulários de DBA aprovados pela Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2010.
- § 1º O espaço reservado, no verso do formulário da DBA, para fins de promoção institucional ou comercial, poderá ser utilizado pelas empresas de transporte a que se refere o § 2º ou por qualquer outra empresa nacional.
- § 2º Ficam as empresas de transporte internacional de passageiros responsáveis pela distribuição, em cada viagem, dos formulários de DBA.
- Art 50 A empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, deverá apresentar as respectivas listas de tripulantes e de passageiros com antecedência à chegada do veículo transportador no País ou à saída dele.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.

- § 1º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.240, de 17 de janeiro de 2012.

- § 2º As informações prestadas em observância ao disposto nesse artigo permanecerão à disposição da Anvisa e da SDA, pelo prazo de quarenta dias, para fins de seus respectivos controles.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.

- § 3º A Coana estabelecerá prazo e forma de apresentação das informações a que se refere este artigo.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.

- § 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a empresa de transporte internacional à multa prevista no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 51 A Coana poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 52 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2010.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

Art. 53 Ficam revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 5, de 27 de janeiro de 1977; nº 74, de 29 de novembro de 1979; nº 8, de 31 de janeiro de 1980; nº 101, de 29 de setembro de 1980; nº 112, de 30 de outubro de 1980; nº 116, de 13 de novembro de 1980; nº 23, de 8 de abril de 1981; nº 32, de 20 de maio de 1982; nº 128, de 7 de dezembro de 1983, nº 104, de 7 de julho de 1988; nº 78, de 31 de julho de 1989; nº 59, de 3 de julho de 1997; nº 117, de 6 de outubro de 1998; nº 120, de 15 de outubro de 1998; nº 140, de 26 de novembro de 1998; nº 56, de 21 de maio de 1999, nº 129, de 10 de novembro de 1999; nº 538, de 20 de abril de 2005, nº 619, de 7 de fevereiro de 2006; e a Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008.

Otacílio Dantas Cartaxo

Anexos

Anexo I - Declaração de Bagagem Acompanhada

Anexo II - Declaración de Equipaje

Anexo III - Accompanied Baggage Declaration

Anexo IV - Déclaration da Bagage Porté par le Voyageur

Anexo V - Declaração de Porte de Valores DPV

Anexo VI - Declaración de Divisas

Anexo VII - Traveler's Identification

Anexo VIII - Déclaration de Valeurs en Devises